Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

ACÓRDÃO - AC00 - 642/2023

PROCESSO TC/MS	: TC/4026/2023
PROTOCOLO	: 2238258
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO
ÓRGÃO	: SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA
JURISDICIONADO	: LUIZ RENATO ADLER RALHO
RELATOR	: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA – DOCUMENTOS REMETIDOS INTEGRALMENTE E TEMPESTIVAMENTE A ESTE TRIBUNAL – EXATIDÃO DOS DEMONSTRATIVOS CONTÁBEIS – CONTAS REGULARES.

São consideradas regulares as contas anuais de gestão, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar n. 160/2012, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis e a legalidade, a legitimidade e a economicidade dos atos de gestão do responsável.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 6ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 28 a 31 de agosto de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela **regularidade** das Contas Anuais de Gestão da **Secretaria de Estado de Fazenda**, relativas ao exercício financeiro de **2022**, sob responsabilidade do **Sr. Luiz Renato Adler Ralho**, Secretário de Estado de Fazenda à época, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar n. 160/2012.

Campo Grande, 31 de agosto de 2023.

Conselheiro-Substituto **Leandro Lobo Ribeiro Pimentel** – Relator

(Ato convocatório n. 02/2023)

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel – Relator

1– RELATÓRIO

Em apreciação as Contas Anuais de Gestão da Secretaria de Estado de Fazenda, relativas ao exercício financeiro de 2022, sob responsabilidade do Senhor Luiz Renato Adler Ralho, Secretário de Estado de Fazenda à época.

1.1 – Da manifestação técnica:

A equipe de Auditores de Controle Externo, por meio da Força Tarefa - Contas Anuais, ao avaliar a prestação de contas quanto à demonstração da exatidão dos demonstrativos contábeis e da legalidade e da legitimidade dos atos de gestão subjacentes, concluiu pela regularidade da prestação de contas, nos termos da Análise n. 5091/2023 (f. 687-691).

1.2 – Do parecer do Ministério Público de Contas:

Por conseguinte, o Ministério Público de Contas, opinou que os resultados apurados no final do exercício demonstram a observância dos princípios constitucionais e legais que regem a Administração Pública, evidenciando a boa e regular aplicação dos recursos públicos, assim, manifestou-se pelo julgamento como contas regulares, consoante Parecer n. 8148/2023 (f. 693-696).

Dessa forma, não sendo necessário o saneamento dos autos, o feito se encontra pronto para julgamento.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel – Relator

2 – DAS RAZÕES À PROPOSTA DE VOTO

Subsidiado pela Análise n. 5091/2023 (f. 687-691) da equipe técnica, a qual passa a integrar os fundamentos desta proposta de julgamento, observo que os elementos técnicos e instrutórios da prestação de contas atenderam aos critérios jurídicos e contábeis, bem como os estabelecidos por esta Corte de Contas, para a devida prestação.

Isso porque, quanto à formalização da prestação de contas, o conjunto formalizado e ordenado de informações contábeis, orçamentárias, financeiras, econômicas, patrimoniais e operacionais individualizado da unidade gestora foram remetidas integralmente e tempestivamente a este Tribunal, em atendimento ao Manual de Peças Obrigatórias (Resolução n. 88/2018). Além disso, verificou-se a publicação de demonstrações contábeis e notas explicativas.

No mais, a conformidade das transações subjacentes às demonstrações contábeis e dos atos de gestão com as normas relevantes identificadas, notadamente a ausência de abertura de créditos adicionais por superávit financeiro.

De igual maneira, referente à confiabilidade das demonstrações contábeis, não foram identificadas distorções de apresentação sobre as demonstrações contábeis publicadas, portanto, de acordo com as normas da STN; de valor sobre a conta contábil “caixa e equivalentes de caixa”; e também entre as demonstrações contábeis e as notas explicativas divulgadas.

Logo, tendo em vista que o art. 59, I, da Lei Complementar n. 160/2012 dispõe que serão consideradas regulares as prestações de contas quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis e a legalidade, a legitimidade e a economicidade dos atos de gestão do responsável, a declaração de regularidade é medida que se impõe.

São as razões que fundamentam o voto.

DISPOSITIVO

3 – DO VOTO

Ante ao exposto, pautado na Análise n. 5091/2023, acolho o parecer do Ministério Público de Contas e **VOTO:**

3.1 Pela **REGULARIDADE** das Contas Anuais de Gestão da *Secretaria de Estado de Fazenda,* relativas ao exercício financeiro de 2022, sob responsabilidade do Senhor Luiz Renato Adler Ralho, Secretário de Estado de Fazenda à época, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar n. 160/2012;

3.2 Pela **COMUNICAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados nos termos do art. 50, inc. I da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, para os fins do artigo 5º, inciso LV da Carta Magna.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pela regularidade da prestação de contas anuais de gestão.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo e Marcio Campos Monteiro e os Exmos. Srs. Conselheiros-Substitutos Patrícia Sarmento dos Santos e Célio Lima de Oliveira.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 31 de agosto de 2023.

Conselheiro-Substituto **LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL**

Relator (Ato convocatório n. 02/2023)

LBS/ARP